



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - SC

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM
FORMAÇÃO N. 800-70.2011.6.24.0000 - Classe 40**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO – PARTIDO POLÍTICO –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL**

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MM. Juiz Relator.

Trata-se de requerimento formulado por Nelson Antônio Serpa, na qualidade de presidente do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.282, de 26.10.2010, que visa à obtenção do registro do órgão partidário junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Instruiu seu requerimento com (i) exemplar do Diário Oficial da União em que foi publicado o programa e o estatuto partidários (fl. 12); (ii) cópia autenticada do programa e do estatuto partidários registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fl. 14-40); (iii) certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fls. 42-482); (iv) certidões expedidas pelos Cartórios Eleitorais, comprobatórias do apoio mínimo de eleitores do Estado (fls. 484-760); (v) cópia autenticada em Cartório de Notas das Atas das eleições dos Diretórios Municipais e Atas das reuniões dos Diretórios Municipais para eleição das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

respectivas Comissões Executivas (fls. 762-1010); (vi) cópia autenticada em Cartório de Notas da Ata da eleição do Diretório Estadual do PSD (fls. 1012-1015); e (vii) cópia autenticada em Cartório de Notas da Ata da reunião do Diretório Estadual em que realizada a eleição da Comissão Executiva Estadual do PSD (fls. 1017-1022).

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal Regional Eleitoral publicou edital contendo o pedido de registro do Partido Social Democrático - PSD, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.282/2010 (fl. 1024), havendo impugnações por parte do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e do Democratas – DEM.

O requerente aditou seu pedido de registro, acrescentando ao pedido final o deferimento do registro dos diretórios municipais constituídos (fl. 1026).

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB apresentou impugnação do registro dos órgãos partidários do Partido Social Democrático – PSD, alegando duplicidade de registro perante o cartório competente (a sigla já existia) e irregularidades na constituição do diretório estadual e juntou documentos (fls. 1028-1095).

O Democratas impugnou o pedido de registro do requerente, sob os argumentos de ausência do número mínimo de filiados como condição para a realização das convenções do PSD, utilização de modelo padrão das atas das reuniões e dúvida acerca da autenticidade e do número de assinaturas de apoio e juntou documentos (fls. 1097-1293).

O Partido Social Democrático – PSD apresentou defesas às impugnações do Democratas - DEM e do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB nas fls. 1297-1357 e 1358-1372, respectivamente.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A matéria é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.282/2010, que em seu artigo 13 prevê os requisitos para o pretendido registro:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC

político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Da documentação acostada aos autos observa-se que todos os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos pelo Partido Social Democrático - PSD, que ademais de juntar a documentação necessária obteve o apoio de mais de 0,1% do eleitorado catarinense (seriam necessárias 3.900 assinaturas).

Da mesma forma, foi devidamente publicado o edital dando publicidade ao pedido de registro ora em análise.

Em relação às impugnações, tem-se que não merecem prosperar.

Quanto à irresignação da agremiação trabalhista, acerca da passada existência de partido político também denominado PSD, fundado em 1945 e extinto em 2002, infere-se que se tratam de pessoas jurídicas distintas, conforme registros do requerente no CNPJ e no Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas de Brasília – DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC

Ademais, comprovou-se nos autos que a antiga denominação PSD findou alterada para Partido Liberal – PL, em 15.04.2011. Por outro lado, “*Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão* (L 9.096/95, art. 7º, § 3º). Ainda, “*No caso de incorporação, o instrumento respectivo dever ser levado ao ofício Civil Competente, que deve, então, **cancelar** o registro do partido incorporado a outro*” (LPP, art. 29, § 5º).

Em síntese, quando da incorporação pelo PTB, o antigo PSD deixou de existir, não prosperando a alegação de recriação de partido político. E por fim, mas não menos importante, o descontentamento em análise deveria ser exposto em nível nacional, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pois, no âmbito regional, não é pertinente tal contestação.

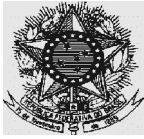
Em relação à inobservância das normas estatutárias, tem-se que se trata de questão *interna corporis* que não dá azo a eventual indeferimento do registro pleiteado nestes autos.

Na mesma esteira, é inadequado o argumento sobre a exigência de número mínimo de filiados como condição para a realização das convenções, pois somente se pode falar em filiações após o registro definitivo do partido político.

Quanto às mencionadas irregularidades na coleta de apoios, o PTB não trouxe aos autos elementos hábeis de infirmar as certidões dos Cartórios Eleitorais.

A impugnação formulada pela agremiação democrata também carece de fundamento relevante e de conteúdo probatório suficiente, uma vez que se referem, basicamente, a atos *interna corporis*, como a necessidade de adequação do estatuto, exigência estatutária de autorização ou fixação de calendário, bem como ao número mínimo de filiados para possibilitar o surgimento/registro de novel partido político, e à semelhança entre atas.

A mera afirmação de que são semelhantes as atas das reuniões estaduais e municipais realizadas, desprovida de algum elemento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SC**

probatório da existência de alguma fraude, não enseja, por si, o indeferimento do registro do partido requerente. Não é vedado pela legislação de regência que os partidos políticos tracem linhas e modelos que devam ser seguidos pelos diretórios estaduais e municipais, com o escopo de prevenir-se eventuais erros formais.

No que se refere às demais insurgências, remete-se aos argumentos lançados inicialmente neste parecer, acerca das alegações do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

ANTE O EXPOSTO, cumpridos os requisitos previstos no art. 13 da Resolução TSE n. 23.282, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Florianópolis, 03 de agosto de 2011.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral